MANDADO DE SEGURANÇA N. 9022-03.2016.8.09.0000 (201690090227)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

RELATÓRIO

Estado de Goiás, não se conformando com o acórdão de fls. 72/85, que concedeu em definitivo a segurança pleiteada no presente *mandamus*, determinando a disponibilização de profissional de apoio especializado em LIBRAS para o impetrante, deficiente auditivo, opõe embargos declaratórios às fls. 89/93, apontando omissão no julgado e para fins de prequestionamento.

Aduz que o parágrafo 1º, do art. 489, do

CPC/2015, preconiza que a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos é considerada não fundamentada, máxime se aqueles são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso em testilha, foi aduzido como defesa a inadmissibilidade da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, tema omitido no julgamento guerreado.

Sustenta que *"não há nenhum documento nos autos por parte da Secretária, ora pessoa impetrada, que possa comprovar a negativa do Estado de Goiás, e muito menos o ato coator"* (f. 91).

Por fim, roga o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com a emissão de juízo acerca da matéria suscitada, prequestionando a incidência do disposto no art. 6º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, VI, do CPC/2015.

A parte embargada foi intimada para manifestar-se sobre os aclaratórios opostos, comparecendo às fls. 97/98, momento em que pugnou por sua rejeição.

É, em síntese, relatório.

À Presidência.

Goiânia, 02 de junho de 2016.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

KCM/4

MANDADO DE SEGURANÇA N. 9022-03.2016.8.09.0000 (201690090227)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cediço que os embargos de declaração são um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional apto a sanar omissões, contradições, obscuridades e erro material.

No caso em testilha, sustenta o ora embargante que não há qualquer documento nos autos por parte da autoridade impetrada que possa comprovar a negativa do Estado de Goiás, e

muito menos o ato coator.

Pois bem, de fato o acórdão carece do necessário aperfeiçoamento reclamado, já que as matérias realçadas no presente impulso lá deixaram de ser apreciadas.

Eis a jurisprudência a respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. VÍCIO SANADO. **I- Os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, à busca do aperfeiçoamento da sentença, ou acórdão, viciados por obscuridade, contradição, ou omissão, sobre o qual deva pronunciar-se o competente órgão julgador. II- Configurada a omissão no julgado, por não ter sido apreciada a questão pertinente à fixação da verba sucumbencial, devem os embargos ser acolhidos, para sanar o vício.** III- Sendo cada litigante, em parte,

vencedor e vencido, devem ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entres eles, os honorários e as despesas processuais, nos termos como prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, o qual estava vigente à época da publicação da decisão atacada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. **(TJGO,** APELAÇÃO CÍVEL 303883-43. 2013.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, **DJe 2014 de 26/04/2016).”**

O faço agora, porém, sem conferir efeito modificativo ao julgado, conforme fundamento que passo a expor.

Com relação à alegada inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de dilação probatória, por ausência de documento que comprove a negativa do Estado de Goiás, ou seja, ausência de ato coator, tenho que não merece prosperar, tendo em vista que à f. 17 foi acostado documento subscrito pela Subsecretaria Estadual de Educação Cultura e Esporte Regional, cujo teor faz parte integrante do acórdão vergastado à f. 75, veja-se:

*"(...)**alunos com surdez necessitam de intérprete e não de professor de apoio como mencionado.** De acordo com a LDB – Lei de Diretrizes de Bases e a Diretriz da Seduce o aluno com surdez deverá ser assistido por este profissional para melhorar o desempenho de suas atividades acadêmicas e tornar-se um cidadão fluente em libras podendo assim desenvolver-se profissionalmente e socialmente de maneira que tenha vida normal como qualquer cidadão. **Porém não temos esse profissional efetivo da Rede Estadual de Educação e o governo do Estado proibiu novas contratações desde 02 de janeiro de 2015 sendo assim não temos como atender este aluno, salvo se o próprio governo for acionado por vossa senhoria.**"*

Ora, consta expressamente que o Estado proibiu novas contratações desde 02/01/2015, bem assim a negativa do pedido de disponibilização de profissional de apoio especializado em LIBRAS para o impetrante/embargado, ante a alegação por parte da Subsecretária Estadual de Educação Cultura e Esporte: **"assim não temos como atender este aluno, salvo se o próprio governo for acionado por vossa senhoria".**

No início do documento em testilha, consta, ainda: "***alunos com surdez necessitam de intérprete e não de professor de apoio como mencionado.***"

Com efeito, é cristalina a negativa do Estado de Goiás, sinalizada pela Subsecretária Estadual de Educação Cultura e Esporte Regional, que assinou o documento de f. 17, onde foi negado ao impetrante a disponibilização do profissional de apoio (intérprete) especializado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, configurando, assim, evidente ato coator.

Importante destacar que autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica

ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, **aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n. 12.016/2009.**

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra a Secretária Estadual de Educação Cultura e Esporte, tendo em vista sua competência para corrigir a ilegalidade praticada pela Subsecretária signatária do ato de f. 17.

Desse modo, tem-se por evidenciadas a existência do ato coator, a legitimidade da Secretária Estadual de Educação Cultura e Esporte para figurar no polo passivo e a desnecessidade de dilação probatória para o julgamento do remédio heroico.

Assim, com os fundamentos expostos, sano a omissão apontada, contudo, sem atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos, conforme autoriza a jurisprudência:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE AFASTADO.

I - Ressai omissa a decisão que deixa de examinar matéria aventada em sede de apelação cível (art. 535, II, CPC). Reconhecido o vício de omissão, impende afastar a infringência pretendida nos embargos declaratórios, quando a respectiva integração não repercute na conclusão lançada no ato embargado. II- Embargos de declaração acolhidos e parcialmente providos, tão somente para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 306542-77.2014.8.09.0087, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2016, DJe 1995 de 28/03/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECIPROCIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS

INSERTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. A redução do montante indenizatório não é bastante para ensejar a reciprocidade sucumbencial 2. Constatada a omissão com relação aos honorários advocatícios, o acolhimento dos embargos, afim de sanar tal irregularidade, é medida imperativa. EMBARGOS CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO." (TJGO, APELACAO CIVEL 205934-53.2012.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 28/07/2015, DJe 1841 de 05/08/2015)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COLEGIADA. NECESSIDADE DE SANAR O VÍCIO, CONTUDO, SEM EMPREGAR EFEITO MODIFICATIVO. I - Havendo necessidade de analisar um dos pontos suscitados pela parte interessada e, em

atendimento à ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a reapreciação dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - Considerando o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública (nº 200900824691), que ensejou a extinção da Ação Popular nº 200805711087, sem resolução do mérito, é medida imperativa manter a decisão colegiada exarada no mandado de segurança, que ordenou a reintegração da impetrada ao cargo de Gestor Público para o qual foi regularmente aprovada. III - Aclaratórios acolhidos para acrescer os fundamentos do acórdão, contudo, sem empregar efeito infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS." (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 30032-88.2009.8.09.0149, Rel. DES. FAUSTO

MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/01/2015, DJe 1717 de 29/01/2015)

Ao teor do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos a fim de sanar a omissão apontada, porém, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

KCM/4

MANDADO DE SEGURANÇA N. 9022-03.2016.8.09.0000 (201690090227) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. LIBRAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE ATOR COATOR. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. É dever dos entes públicos, em solidariedade, o fornecimento de aulas ministradas por professor habilitado em libras para atender às necessidades específicas dos deficientes auditivos - art. 23, II, CF. 2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário a pronta disponibilização de profissional de apoio

especializado em LIBRAS para deficientes auditivos. 3. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça. 4. O presente *mandamus* foi impetrado contra autoridade com competência para corrigir a ilegalidade praticada pela Subsecretária signatária do ato de f. 17 - ato coator evidente. 5. Desnecessária dilação probatória, ante a evidência de prova pré-constituída. 6. Configurada a omissão no julgado, por não terem sido apreciadas questões suscitadas no feito, devem os embargos ser acolhidos, para sanar o vício, porém, *in casu*, sem atribuição de efeitos infringentes. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de

embargos de declaração opostos ao mandado de segurança n. 9022-03.2016.8.09.0000 (201690090227), da comarca de Senador Canedo, sendo embargante o Estado de Goiás e embargado Ministério Público.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, **à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento,** tudo nos termos do voto do relator, Fernando de Castro Mesquita, juiz de direito substituto em 2º grau, em substituição ao desembargador Walter Carlos Lemes. Custas de Lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

Fernando de Castro Mesquita

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

KCM/4